



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

LEI Nº 542 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993.

Estima a Receita e fixa a Despesa  
do Estado de Rondônia para o exer  
cício de 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço  
saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º - Esta Lei orça a Receita e fixa  
a Despesa do Estado de Rondônia para o exercício de 1994, contendo:

- I - o Orçamento Fiscal;
- II - o Orçamento de Seguridade Social;
- III - o Orçamento de Investimento das Empre  
sas.

Art. 2º - A Receita total é estimada em CR\$  
92.154.025.000,00 (Noventa e dois bilhões, cento e cinquenta e qua  
tro milhões e vinte e cinco mil cruzêiros reais), e a Despesa fixa  
da em igual valor.

Parágrafo único - A Receita total apresen  
ta a composição dos recursos do tesouro, de outras fontes da admi  
nistração indireta e, inclusive os recursos próprios das empresas  
que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto,  
conforme discriminação a seguir.

Publicado em Diário Oficial nº 2931 em 30/12/93  
SUPLEMENTO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

Lei nº 542, de 28 de dezembro de 1993.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Rondônia para o exercício de 1994.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei orça a Receita e fixa a Despesa do Estado de Rondônia para o exercício de 1994, consistindo:

- I - o Orçamento Fiscal;
- II - o Orçamento de Seguridade Social;
- III - o Orçamento de Investimento das Empresas Estatais.

Art. 2º - A Receita total é estimada em R\$ 92.124.025.000,00 (noventa e dois bilhões, cento e cinquenta e quatro milhões e vinte e cinco mil cruzeiros reais), e a Despesa fixa em igual valor.

Parágrafo único - A Receita total apurada na composição dos recursos do Tesouro, de outras fontes de receita indireta e, inclusive os recursos próprios das empresas que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

02.

Em CR\$ 1.000,00

1. RECEITA DO TESOURO		81.100.000
1.1. RECEITAS CORRENTES	53.630.000	
Receita Tributária	26.170.000	
Receita Patrimonial	1.160.000	
Receita Agropecuária	23.000	
Receita Industrial	23.000	
Receita de Serviços	30.000	
Transferências Correntes	26.200.000	
Outras Receitas Correntes	24.000	
1.2. RECEITAS DE CAPITAL	27.470.000	
Operações de Crédito	1.200.000	
Alienação de Bens	20.000	
Transferências de Capital	26.238.000	
Outras Receitas de Capital	12.000	
2. RECEITA DE OUTRAS FONTES (ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES, EXCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DO TESOURO).		1.699.140
2.1. RECEITAS CORRENTES	1.270.455	
2.2. RECEITAS DE CAPITAL	428.685	
3. RECURSOS DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (QUE NÃO RECEBEM TRANSFERÊNCIAS DO TESOURO).		1.896.200
3.1. ARRECADAÇÃO PRÓPRIA	1.896.200	
4. RECURSOS DAS EMPRESAS (EXCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DO TESOURO).		7.458.685
4.1. ARRECADAÇÃO PRÓPRIA	1.805.884	
4.2. OPERAÇÕES DE CRÉDITO	952.801	
4.3. CONVÊNIOS	4.700.000	
TOTAL DA RECEITA.....		<u>92.154.025</u>



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

03.

Art. 3º - A Despesa Total fixada de que trata o artigo 2º desta Lei, no montante de CR\$ 92.154.025.000,00 (Noventa e dois bilhões, cento e cinquenta e quatro milhões e vinte e cinco mil cruzeiros reais), desdobra-se nos orçamentos:

I - Orçamento Fiscal CR\$ 76.018.658.000,00 (Setenta e seis milhões, dezoito milhões e seiscentos e cinquenta e oito mil cruzeiros reais);

II - Orçamento da Seguridade Social CR\$... 8.676.682.000,00 (Oito bilhões, seiscentos e setenta e seis milhões e seiscentos e oitenta e dois mil cruzeiros reais);

III - Orçamento de Investimentos CR\$..... 7.458.685.000,00 (Sete bilhões, quatrocentos e cinquenta e oito milhões e seiscentos e oitenta e cinco mil cruzeiros reais).

Art. 4º - A Despesa, observada a programação constante dos quadros anexos que integram esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

	EM CR\$ 1.000,00
1. RECURSO DO TESOIRO DO ESTADO	81.100.000
DESPESAS CORRENTES	53.205.893
DESPESAS DE CAPITAL	26.094.107
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.800.000
2. RECURSOS DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA INCLUSIVE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS (RECURSOS PRÓPRIOS).	11.054.025
2.1. RECURSOS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO	7.458.685
2.2. RECURSO DAS FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS	3.595.340
TOTAL DA DESPESA.....	92.154.025

Art. 5º - A Despesa total fixada nesta Lei tem o seu desdobramento por órgãos e origem de recursos na forma a seguir:

ÓRGÃOS	EM CR\$ 1.000,00		
	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
1. PODER LEGISLATIVO			3.570.000
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA	2.640.000		
TRIBUNAL DE COTAS	930.000		
2. PODER JUDICIÁRIO			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	3.950.000	28.000	3.978.000



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

04.

3. PODER EXECUTIVO	65.827.690		65.881.209
CASA CIVIL	730.000		730.000
CASA MILITAR	440.000		440.000
PROCURADORIA GERAL	200.000		200.000
VICE-GOVERNADORIA	90.000		90.000
AUDITORIA GERAL	140.000		140.000
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL	8.243.000		8.243.000
SEC.DE ESTADO DA FAZENDA	1.250.000		1.250.000
SEC.DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	1.400.000		1.400.000
SEC.DE ESTADO DA EDUCAÇÃO	14.546.875		14.546.875
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	3.900.000		3.900.000
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL	3.070.000		3.070.000
SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	390.000		390.000
SEC.DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS	573.000		573.000
SEC.DE ESTADO DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA	1.154.000		1.154.000
POLÍCIA CIVIL	1.550.000		1.550.000
POLÍCIA MILITAR	3.550.000		3.550.000
HOSPITAL DE BASE DE RONDÔNIA	1.771.000		1.771.000
SEC.DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E REFORMA AGRÁRIA	9.185.000		9.185.000
RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA	9.356.465		9.356.465
RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	650.000		650.000
FUNDO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA-FIDER	811.800	46.575	858.375
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DE RONDÔNIA-FUNDAGRI	811.800		811.800
FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS E ENCAPOEIRADAS DO ESTADO DE RONDÔNIA-FUNDERCAP	202.950		202.950

EM CR\$ 1.000.00

<u>ÓRGÃOS</u>	<u>TESOURO</u>	<u>OUTRAS FONTES</u>	<u>TOTAL</u>
FUNDO AGRÁRIO DE RONDÔNIA	1.000		1.000
FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL-FEPRAN	6.300		6.300
FUNDO PENITENCIÁRIO-FUNPEN	4.500	4.744	9.244
FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL-FUNRESPOL		2.200	2.200
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	1.800.000		1.800.000
4. MINISTÉRIO PÚBLICO	2.500.000	1.200	2.501.200
5. OUTRAS ENTIDADES (FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E EMPRESAS)	5.252.310	10.971.306	16.223.616
TOTAL.....	81.100.000	11.054.025	92.154.025



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

05.

Art. 6º - A Despesa do Orçamento de Investimento das Empresas é fixada no montante de CR\$ 10.234.995.000,00 (Dez bilhões, duzentos e trinta e quatro milhões, novecentos e noventa e cinco mil cruzeiros reais), conforme detalhamento por órgão e origem de recursos:

EM CR\$ 1.000,00

ÓRGÃOS	ORIGEM DOS RECURSOS				TOTAL
	TESOURO	PRÓPRIO	CURSOS OPERACIONAIS DE CRÉDITO	CONVÊNIO	
CERON	34.000	600.000	952.801	77.200	634.000
COHAB	500.000		952.801		1.452.801
CAERD	616.000	1.070.000		4.700.000	6.386.000
CMR	10.000				10.000
LOTORO	5.000	1.680			6.680
BERON	20.310	59.204			79.514
ENARO	1.541.000				1.541.000
CEPRORD	10.000				10.000
CAGERO	40.000	75.000			115.000
TOTAL	2.776.310	1.805.884	952.801	4.700.000	10.234.995

Art. 7º - Os valores estimados e fixados constantes desta Lei e os respectivos demonstrativos que a integram, tem os seus preços com base no mês de maio de 1993, com projeção média de 31% (trinta e um por cento) ao mês, em observância ao que preceitua a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 492, de 09 de julho de 1993.

§ 1º - A defasagem eventualmente apurada no período de que trata este artigo, fica, "a priori", o Poder Executivo autorizado a atualizá-lo, a partir da vigência desta Lei.

§ 2º - Durante o exercício de 1994, tendo como referência o Índice Geral de Preços (IGP), o Poder Executivo praticará a correção constatada aos ingressos de recursos e dispêndios, pela variação mensal do índice considerado, trimestralmente.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - abrir, durante o exercício de 1994, créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total das Despesas do Tesouro Estadual, fixada no artigo 4º desta Lei, com observância a Lei Federal nº 4320/64, artigo 7º e seus incisos I e II;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

06.

II - fazer abertura de Receita quando verificar ingresso de recursos que não se encontrem inseridos nos quadros que acompanham esta Lei;

III - abrir créditos suplementares mediante a utilização de recursos provenientes de convênios e contratos celebrados;

IV - criar projetos e/ou atividades e elementos de despesas, observando o artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, e com fundamento nas Portarias Ministeriais nº 035/SOF/89 e 036/SOF/89.

Parágrafo único - A autorização de que trata o inciso I, deste artigo, não onerará o limite previsto quando destinada:

a) a suprir insuficiência das dotações relativas a Pessoal e Encargos Sociais;

b) a remanejamento de recursos da Reserva de Contigência para suprir insuficiência de dotações de Pessoal, Encargos Sociais e Investimentos em observância ao inciso III, do artigo 10, da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 492, de 09 de julho de 1993;

c) a suprir insuficiência de dotações de transferência constitucionais para os municípios, relativas as quotas do ICMS, IPVA e IPI;

d) a remanejamento ou transferência de reursos na própria Unidade Orçamentária e/ou entre as demais unidades;

e) a suplementação de créditos oriunda de convênios e contratos.

Art. 9º - A autorização contida nos incisos I, II, IV, do parágrafo único e suas alíneas "a", "d" e "e" do Art. 8º desta Lei, aplica-se também, às entidades Autárquicas, Fundações e Fundos instituídos pelo Poder Público.

§ 1º - A abertura de crédito para atender insuficiência de dotações e ajustes Orçamentários das Entidades Autárquicas, Fundações e Fundos será amparada por ato autorizativo e consignatório dos respectivos colegiados na forma regimental.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

07.

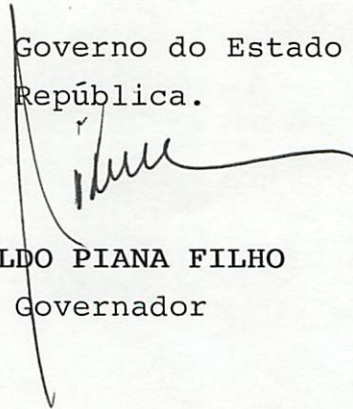
§ 2º - A criação de projeto e/ou atividade, elemento de despesa, e abertura de receitas previstas nos incisos II e IV do artigo 8º desta Lei, deverá ser submetida a prévia apreciação da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral para controle e acompanhamento programático.

Art. 10 - O Detalhamento da Lei Orçamentária Anual, respeitado o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na referida Lei, será autorizado ao Poder Judiciário e Legislativo remanejar no seu âmbito mediante resolução ou ato dos Poderes, sendo encaminhado para o órgão central do Sistema de Planejamento, exclusivamente para processamento, até dez dias após a publicação da Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,  
em 28 de dezembro de 1993, 105º da República.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador